



PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

OF. GAB. Nº 614

Guaíba, 06 de outubro de 2016.

Senhor Presidente:

Ao cumprimentá-lo cordialmente, estamos remetendo para apreciação dessa Augusta Casa o Projeto de Lei nº 052/2016 que "Dispõe sobre a realização de feiras eventuais e/ou itinerantes no Município e dá outras providências"

Sendo o que tínhamos para o momento e contando com o apoio desta Casa Legislativa, despedimo-nos.

Atenciosamente.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

Exmo. Sr.
Ver. JORGE MORAES
M. D. Presidente da Câmara Municipal
Guaíba/RS





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

Exposição de Motivos
Projeto de Lei nº 052/2016

Senhor Presidente,
Nobres Vereadores:

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Casa, o incluso **Projeto de Lei nº 052/2016** que, uma vez aprovado, irá **"Dispõe sobre a realização de feiras eventuais e/ou itinerantes no Município e dá outras providências"**

As feiras itinerantes são eventos temporários que reúnem grande número de expositores que se instalam nas mais diversas cidades a fim de comercializar seus produtos. Nessas feiras são oferecidas as mais variadas espécies de produtos, desde vestuários até eletrônicos. Cumpre mencionar que comumente se instalam em datas festivas, criando uma concorrência desleal com o comércio local; bem como criando inúmeros problemas à Administração Pública, vez que o município não apresenta legislação capaz de nortear e conduzir a realização de tais feiras.

De outra banda, necessário esclarecer que se trata do livre comércio, não podendo a administração pública coibir a prática de tais feiras, sob pena de ser acionado juridicamente pelos organizadores, respondendo pela inconstitucionalidade de seus atos, pois viola o "princípio da livre iniciativa". No entanto, se afigura legal estipular formas para sua instalação bem como suas vedações, limitando que ocorram em datas comemorativas, consoante se comprova com decisão inclusa:

ACÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI MUNICIPAL Nº 3.055/2010. MUNICÍPIO DE CANELA. FEIRAS ITINERANTES. INCONSTITUCIONALIDADE PARCIAL. 1. O Poder Público Municipal, tendo em conta as diferenças entre o comércio local estabelecido de forma permanente, que arca com todos os ônus decorrentes da atividade e contribuindo para geração de empregos, arrecadação tributária e desenvolvimento local, e o comércio itinerante, exercido através de feiras eventuais e temporárias, muitas vezes oferecendo produtos com preços inferiores aos comumente praticados, o que beneficia os consumidores, mas ocasiona concorrência desleal, pode instituir requisitos específicos para o licenciamentos de tais feiras, desde que o faça com razoabilidade e em atenção aos princípios e normas constitucionais. 2. A vedação para realização de feiras itinerantes no período (15 dias) imediatamente anterior à Páscoa e durante os meses de julho e dezembro, que são justamente - como é notório - os meses de maior afluxo turístico, evidencia-se como norma de cunho protetivo ao





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

comércio local e guarda amparo com o estabelecido no art. 13, II, da Constituição Estadual. 3. Não tem amparo constitucional, entretanto, o dispositivo que prevê a destinação de parte da renda bruta resultante da venda de ingressos ao Município, ainda que para repasse a entidades assistenciais, o que tem efeito de confisco e configura tratamento desigual entre contribuintes. **AÇÃO JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE, COM EFICÁCIA EX NUNC. UNÂNIME.** (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70043302520, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Eduardo Uhlein, Julgado em 09/12/2013. (grifei)).

Na intenção de contribuir na busca de solução para esse problema, apresentamos o presente projeto de lei, que tem por escopo regulamentar as referidas feiras, propondo um equilíbrio entre o comércio itinerante e o fixo, para evitar que a concorrência desleal e a sonegação prejudiquem a comunidade guaibense. A intenção do projeto não é impedir a realização das feiras, mas sim garantir que a sociedade seja beneficiada da melhor forma com a promoção destes eventos.

A possibilidade de regulamentação das feiras pelos Municípios ganhou força com a aprovação e promulgação da Proposta de Emenda Constitucional 196/2009, em março de 2010. Esta PEC, de autoria de diversos deputados estaduais, incluiu no inciso II do artigo 13 da Constituição Estadual a permissão dos municípios disporem sobre o horário e dias de funcionamento de eventos comerciais temporários de natureza econômica, permitindo que as comunidades dos municípios gaúchos possam exercer maior controle sobre esses eventos.

A forma que propomos para contribuir nessa questão das feiras itinerantes é a elaboração de uma lei local, estabelecendo requisitos plausíveis como condição para liberação de alvará de funcionamento das feiras.

Desta feita, o presente Projeto atende aos Princípios da Legalidade, Supremacia do Interesse Público e Eficiência, que devem ser seguidos pelos diversos entes da Administração Pública.

Sendo o que se apresentava para o momento e contando sempre com o apoio dessa Casa Legislativa, na apreciação e votação de projetos legislativos, despedimo-nos, renovando a Vossa Excelência e seus dignos pares, protestos de elevado apreço e distinta consideração.

Gabinete do Prefeito Municipal de Guaíba/RS, 06 de outubro de 2016.


HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

PROJETO DE LEI Nº 052, DE 06 DE OUTUBRO DE 2016.

Dispõe sobre a realização de feiras eventuais e/ou itinerantes no Município e dá outras providências

Art. 1º Pela presente Lei fica regulamentado a realização de feiras eventuais e/ou itinerantes de vendas de produtos e mercadorias a varejo e atacado, no Município de Guaíba.

§ 1º Para os efeitos desta Lei, consideram-se como feiras itinerantes todos os eventos temporários que se instalam de maneira transitória em diferentes municípios, percorrendo um roteiro ou itinerário, cuja atividade principal seja a venda, diretamente ao consumidor final, de produtos industrializados ou manufaturados.

§ 2º Ficam excluídas da presente Lei as feiras e mostras de caráter científico, tecnológico e cultural, que não efetuam a venda dos produtos no espaço de realização da feira, bem como os eventos promovidos pelo Município de Guaíba em conjunto com os órgãos representativos da indústria e do comércio local.

Art. 2º A realização das feiras itinerantes ficará condicionada ao atendimento dos requisitos da presente Lei e do Decreto nº 055/2015, de 16 de julho de 2015, bem como à concessão de licença emitida pelo Município.

Art. 3º No exame do pedido de licença observar-se-á os princípios que regem a atividade econômica, indutora do desenvolvimento no âmbito municipal, devendo ser assegurada principalmente:

I – a garantia das normas de proteção e defesa do consumidor, atendendo-se a ordem pública e o interesse social;

II - a garantia dos interesses econômicos e financeiros do Município;

III - o respeito às ações municipais de promoção e desenvolvimento industrial, comercial e de serviços, estabelecidas no Plano Plurianual, na Lei de Diretrizes Orçamentárias e na Lei Orçamentária Anual;

IV - observância das responsabilidades fiscais e recolhimento dos tributos;

V - o enquadramento nas convenções coletivas de trabalho entre as entidades sindicais das respectivas categorias.

Art. 4º A concessão de licença para a realização das Feiras itinerantes dar-se-á mediante a apresentação, pela parte promotora do evento, de requerimento acompanhado dos seguintes documentos:

a) comprovação de inscrição no Cadastro de Contribuintes do Estado e do Município, do domicílio ou sede da empresa, pertinente aos seus ramos de atividade e compatível com o objetivo contratual;





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
"NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA"
Administração 2013/2016

- b) documento comprobatório de reserva de espaço/local para realização da feira em questão no período pretendido;
- c) relação das pessoas jurídicas que participarão da feira como comerciantes;
- d) cópia autenticada do CNPJ (Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica);
- e) cópia autenticada do CPF (Cadastro de Pessoas Físicas) da(s) pessoa(s) física(s) responsável(is) pela empresa promotora do evento;
- f) comprovante de plano de destinação de resíduos, aprovado pelo órgão municipal competente, acompanhado de documento comprobatório de sua viabilidade e realização;
- g) laudo de liberação das instalações da feira, fornecido pelo Corpo de Bombeiros, com a descrição do Plano de Segurança contra Incêndios;
- h) alvará de Saúde expedido pela Secretaria Municipal de Saúde;
- i) data e horário do início e o término do evento;
- j) descrição dos alimentos e das bebidas a serem comercializadas na Praça da Alimentação.

Art. 5º O pedido de realização da feira deverá ser protocolado na Prefeitura Municipal de Guaíba com até 60 (sessenta) dias antes da realização do evento pretendido, acompanhado de todos os documentos acima elencados.

Art. 6º O Poder Executivo Municipal deverá deferir ou indeferir o pedido para realização da feira eventual, justificando sua decisão até 30 (trinta) dias antes da realização do evento.

§ 1º Após autorizada a realização da feira, deverão os feirantes expositores recolher antecipadamente as taxas exigidas pelo Código Tributário do Município.

§ 2º Os participantes do evento comprovadamente sediados neste Município há no mínimo 12 (doze) meses, ficam isentos do pagamento da taxa anteriormente referida.

Art. 7º A empresa organizadora da feira itinerante deverá disponibilizar um número de telefone local e um número de telefone celular, para o atendimento dos consumidores.

Parágrafo único. Em toda e qualquer publicidade do evento deverá constar o endereço e telefone da empresa organizadora do evento, para possíveis reclamações e/ou devoluções e trocas de mercadorias comercializadas na feira.

Art. 8º Os feirantes deverão portar sempre os seguintes documentos:

- I – crachá de identificação;
- II – nota fiscal de aquisição da mercadoria à venda, exceto produtos alimentícios artesanais de fabricação caseira;

Art. 9º Fica proibido a realização das denominadas feiras itinerantes durante 15(quinze) dias que antecederem as principais datas comemorativas, tais como o





PREFEITURA MUNICIPAL DE GUAÍBA
ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
“NOSSA HISTÓRIA, NOSSA FORÇA”
Administração 2013/2016

chamado “Volta às Aulas”, consoante calendários municipal, Páscoa, Dia das Mães, Dia dos Pais, Dia da Criança e durante os meses de julho e dezembro.

Art. 10 Caso não sejam cumpridas as exigências da presente Lei e o regramento constante no Decreto nº 055/2015, o pedido de licença será indeferido pelo Poder Executivo Municipal, bem como será cassada a licença a qualquer tempo em caso do descumprimento de qualquer das normas mencionadas.

Art. 11. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Guaíba, em



HENRIQUE TAVARES
Prefeito Municipal

